



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque

ACÓRDÃO N.º 155097

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0014750-21.2015.8.14.0000

RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA E LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSUNTO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES PELO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

1- Não há que se falar em evidências que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo órgão correcional, tampouco em admissão de um mecanismo próprio da via administrativa para rever uma decisão que admite, por expressa previsão legal, a utilização de um recurso judicial para reformar o ato que provocou a insatisfação do reclamante e, conseqüentemente, a interposição da presente reclamação.

2- A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento Interno do TJE/PA.

3- É pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre impossibilidade de atuação do administrativa do órgão correcional quando tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional.

4- O Superior Tribunal de Justiça possui um julgado semelhante em que restou claro e evidente que o simples fato do julgador está presente na lista de contatos do Facebook e MSN não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição.

5- Portanto, sabe-se que jurisprudência pátria assentou-se no sentido de que para que seja acolhida a exceção de suspeição do Magistrado, a parcialidade deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo.

6- Desta forma, considerando a inexistência de provas que apontem para a ocorrência de qualquer irregularidade por parte do Juiz de Direito, ora reclamado, bem como o não cabimento da via eleita para reformar o ato processual praticado pelo juízo, em razão da existência de recurso próprio na via judicial, entendo que não merece prosperar o presente recurso administrativo.

7- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Página 1 de 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto por ORLANDO ALVES DE ALMEIDA E LUCINANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA em face de decisão da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora Diracy Nunes Alves, de fls. 1494/1496, que determinou o arquivamento do procedimento preliminar com fulcro no art. 55, §3º, do RITJE/PA c/c art. 9º, §2º da Resolução nº135 do CNJ.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o Magistrado Gabriel Costa Ribeiro, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará teria atuado com parcialidade e abuso na condução da Ação Declaratória de Nulidade Cambial nº 0002846-65.2012.814.00.46.

Às fls. 1497/1504, após a publicação da decisão que determinou o arquivamento do procedimento preliminar, os recorrentes trazem aos autos imagens postadas em uma rede social, requerendo a continuidade do Procedimento de Investigação Preliminar com a posterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Em 15 de julho de 2015, após redistribuição por razão de impedimento da Desembargadora Diracy Nunes Alves, coube-me a relatoria do presente recurso.

Em 12 de novembro de 2015, o Ministério Público do Pará, em sua manifestação, acompanhou o entendimento que fundamentou a decisão de arquivamento, opinando pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Página 2 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3027**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que não merece acolhimento a pretensão recursal.

Compulsando os autos, verifico que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior instaurou procedimento de investigação preliminar em desfavor do Magistrado GABRIEL COSTA RIBEIRO, à época, Titular da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará objetivando apurar suposta parcialidade nos autos das ações que figuram como partes os recorrentes, dentre elas a Ação de Nulidade Cambial nº 0002846-65.2012.814.0046.

Todavia, observou-se a inoportunidade de parcialidade do magistrado na Ação Declaratória supracitada. Em verdade, sabe-se que o inconformismo dos recorrentes advém de decisões judiciais, que devem ser combatidas com o recurso próprio previsto na legislação processual pátria.

Não há que se falar em evidências que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo órgão correccional, tampouco em admissão de um mecanismo próprio da via administrativa para rever uma decisão que admite, por expressa previsão legal, a utilização de um recurso judicial para reformar o ato que provocou a insatisfação do reclamante e, conseqüentemente, a interposição da presente reclamação.

A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento Interno do TJE/PA.

A matéria é eminentemente jurisdicional e, portanto, é incabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, quando inexistentes elementos que indiquem faltas disciplinares por parte dos magistrados.

É pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre impossibilidade de atuação do administrativa do órgão correccional quando tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DA RECORRIDA. MATÉRIA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 25.09.2014.
2. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual falta funcional da recorrida ao decidir em processo judicial ajuizado pelo Estado do Pará em face do recorrente.
3. Alegação de decisão teratológica sem indicação de circunstâncias objetivas e subjetivas da recorrida a justificar eventual comportamento doloso ou desidioso.

Página 3 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3027**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque

4. Matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005704-33.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 206^a Sessão - j. 07/04/2015).

Ademais, verifico que os recorrentes não conseguiram embasar a suposta parcialidade no processo, senão vejamos:

As imagens digitais apresentadas pelos recorrentes, após a decisão de arquivamento, foram registradas em **05 de abril de 2015**. Porém, o Magistrado foi removido da Comarca de Rondon do Pará por meio da **Portaria 12/2015-SJ**, publicada em **15 de janeiro de 2015**, tendo efetivado sua posse em **13 de fevereiro de 2015**.

O Superior Tribunal de Justiça possui um julgado semelhante em que restou claro e evidente que o simples fato do julgador está presente na lista de contatos do Facebook e MSN não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RECEBIMENTO DE PROPINA, COMISSÃO, PRESENTE OU VANTAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. PENA APLICADA: DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR E POR TER A PENA SIDO APLICADA DE FORMA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

5. O simples fato de a Presidente constar da lista de contatos do Facebook e MSN do principal articulador da rede que estaria perseguindo a impetrante (fls. 85) não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição, o que também demanda a análise a produção de provas, até porque tal alegação foi refutada pela Comissão Processante ao argumento de que a Presidente não possui Facebook (fls. 1.178).

6. (...)

7. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 21.029/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015).

Portanto, sabe-se que jurisprudência pátria assentou-se no sentido de que para que seja acolhida a exceção de suspeição do Magistrado, a parcialidade deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo.

Página 4 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3027**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque

Esta Eg. Corte já manifestou-se no sentido de que o acolhimento da exceção de suspeição exige a demonstração de que a conduta do magistrado enquadra-se em uma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo, em diversos precedentes, que peço vênha para não ler nesta assentada, mas que fazem parte de meu voto.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. ART. 135, V DO CPC. **NECESSIDADE DE PROVA INCOTESTE**. INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.

I – Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição do Magistrado de primeiro grau, a parcialidade **deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável** acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo;

II – Exceção de Suspeição rejeitada.

(TJPA, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJ 23/06/2010).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ARGUMENTOS DO EXCIPIENTE QUE SÃO INCAPAZES DE DEMONSTRAR QUALQUER PARCIALIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO**, QUE JULGA CONFORME SEU CONVENCIMENTO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AO ENTENDIMENTO DE UMA OU DE OUTRA PARTE, SEM QUE ISSO POSSA INDICAR QUALQUER PARCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. (TJPA, Rel. Des. Constantino Guerreiro, 26/11/2013).

Desta forma, considerando a inexistência de provas que apontem para a ocorrência de qualquer irregularidade por parte do Juiz de Direito, ora reclamado, bem como o não cabimento da via eleita para reformar o ato processual praticado pelo juízo, em razão da existência de recurso próprio na via judicial, entendo que não merece prosperar o presente recurso administrativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora